



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

17/09/2003

PONTO 2 -----

Fixação de procedimentos e de Critérios para nomeação de substitutos de Procurador-Adjunto: -----

Resultou em síntese da discussão havida que: -----

- a nomeação de substitutos não pode deixar de expressar, na actual conjuntura, um compromisso entre a tendência que se pretende ver efectivada de recorrer o menos possível à figura em causa e a realidade, lamentável, de nem sequer os quadros do M^oP^o, previstos na lei, estarem preenchidos, quadros já de si manifestamente insuficientes. -----

Daí dever manifestar-se junto de Sua Excelência a Ministra da Justiça, mais uma vez, a enorme apreensão do Conselho quanto à actual falta clamorosa de magistrados do Ministério Público, contando-se por dezenas o número de comarcas que não contam com um único magistrado. -----

- Os critérios de recrutamento de substitutos têm que exprimir a precariedade e transitoriedade do cargo, enquadrando-se no espírito e letra do artigo 65^o do Estatuto do M^oP^o. -----

Após intenso debate o Conselho deliberou eleger como requisitos para nomeação: -----

a) A cidadania portuguesa; -----

b) A licenciatura em direito por universidade portuguesa ou a posse de outro título a que a lei reconheça igual valor; -----

c) A reunião de requisitos em geral exigidos para o exercício das funções públicas. -----

Para o caso de haver a possibilidade de escolha entre mais de um candidato ao lugar de substituto foi deliberado serem factores de preferência atendíveis: -----



S. R.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

a) A obtenção de notação positiva nas provas de acesso a cursos normais de formação de magistrados organizados pelo Centro de Estudos Judiciários, seguida de aproveitamento, também positivo nesses cursos; -----

b) A classificação obtida no final do curso universitário; -----

c) Ter tido já experiência profissional ligada à prática do direito. -----

Em matéria de procedimento de admissão e manutenção no cargo foi deliberado que: -----

a) A disponibilidade para exercer as funções de magistrado como seu substituto, deverá ser encaminhada para a Procuradoria-Geral Distrital da área do lugar a ocupar. -----

b) A selecção do substituto será precedida necessariamente de uma entrevista conduzida pelo Procurador-Geral Distrital ou por quem este designar. -----

c) Nenhum substituto poderá exercer tais funções por mais de três anos na mesma ou em comarcas diferentes. -----

d) Os Senhores Procuradores da República deverão prestar informações periódicas sobre o desempenho dos substitutos, em face das quais poderão ser mantidos em exercício de funções, caso o lugar se mantenha vago sempre até ao limite temporal referido na alínea anterior. -----

e) Os Procuradores-Gerais Distritais prestarão informação ao Conselho Superior sobre as nomeações ocorridas, e no caso de ter havido selecção entre mais de um candidato a substituto para o mesmo lugar indicar-se-ão as razões atendidas. -----



S. R.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Os Exmos Senhor Dr. **João Tiago Silveira**, Dra **Olga Barata Pinto do Amaral** e Dra **Maria João Monteiro Taborda**, apresentaram as declaração de voto que a seguir se transcrevem: -----

«Votei contra o projecto vencedor apresentado neste Conselho quanto à fixação de procedimentos para recrutamento de substitutos de magistrados do Ministério Público, pelas seguintes razões: -----

a) Por um lado, tenho sérias dúvidas quanto à legalidade do sistema de recrutamento e selecção de candidatos ao preenchimento de cargos de substitutos de procuradores-adjuntos que resulta desta deliberação, uma vez que o mesmo: -----

i) Não prevê a exteriorização prévia dos critérios de selecção dos candidatos; -----

ii) Não prevê uma obrigação de fundamentação das razões que levaram à escolha de uns candidatos em detrimento de outros; -----

iii) Não prevê a obrigação de abertura de um período temporal durante o qual todos os candidatos interessados possam apresentar candidaturas, o que permite, no limite, a apreciação de apenas um candidato, sem que outros possam ter a oportunidade de concorrer; -----

iv) Não prevê a publicitação da abertura do período de recepção de candidaturas mencionado em iii). -----

Tendo em conta que a Constituição exige, em regra, a existência de um concurso para o provimento de cargos públicos - como este é - e que o artigo 65.º do Estatuto do Ministério Público não pode ter o alcance de derrogar toda a disciplina vigente em matéria de contratação pública e acesso à cargos públicos, a adopção de regras concursais



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

mínimas como as indicadas nas als. i) a iv) era imprescindível. Ora, isso não sucedeu. -----

b) Por outro lado, e tendo em conta os imperativos de boa gestão e de eficiência do serviço público que a Procuradoria-Geral da República e o Ministério Público prestam, seria desejável a abertura de um procedimento concursal que permitisse a constituição de uma "bolsa de substitutos", válida por um determinado período temporal. Tal bolsa permitiria que, com rapidez e em função da classificação obtida no concurso se nomeassem os substitutos que, constando dessa bolsa, tivessem manifestado vontade de concorrer para as comarcas cuja vaga seria necessário preencher. -----

Não tendo sido adoptado um procedimento com regras suficientemente transparentes, que poderiam ser estabelecidas sem prejuízo da necessária flexibilidade e rapidez no preenchimento dos lugares vagos, não pude deixar de votar contra o projecto de deliberação que mereceu vencimento. (João Tiago V.A. da Silveira)». -----

«Votei contra a proposta vencedora quanto à fixação de procedimentos para recrutamento de substitutos do procurador-adjunto pelas razões doutamente expostas pelo Dr. João Silveira. -----

Quero antes de mais realçar, conforme sentir unânime do CSMP, que a figura dos substitutos do procurador-adjunto, como na prática vem sendo utilizada no exercício das funções de magistrados do Ministério Público, deve ser afastada dos tribunais, já que não podemos permitir que com a justificação de que o Ministério Público pode sempre



S. R.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

recorrer àquela figura que não se preencham os quadros do Ministério Público com magistrados do Ministério Público. -----

Temos que continuar a exigir que os lugares de procurador-adjunto sejam preenchidos com magistrados com formação para tal. -----

A par de tais manifestações junto do poder executivo deve o Ministério Público evitar o recurso a tal figura de forma a que não se banalize a nomeação de substitutos e que se permita que os mesmos exerçam, por tempo indeterminado, muitas vezes por longos anos, as funções que são da competência de um magistrado do Ministério Público. -----

O artº 65º nº 3 do EMP, que permite que seja designada pessoa idónea para substituir o procurador-adjunto, deve ser interpretado, em meu entender, de acordo com o espírito de todo o artº 65º e do Estatuto do Ministério Público. Este preceito ao estabelecer regras para a substituição do procurador-adjunto, reporta-se a situações muito precárias, pontuais e limitadas no tempo, provavelmente não podendo ultrapassar (em qualquer situação) os 15 dias indicados no seu número 2. -----

Não é esta, porém, a interpretação que se tem feito e a realidade demonstra que são ainda muitos os substitutos colocados nas nossas comarcas onde exercem as funções de procurador-adjunto durante vários anos. -----

E é desta realidade que estamos a falar, e não do estrito âmbito do artº 65º nº 3 do EMP, quando pretendemos estabelecer critérios de recrutamento de substitutos do procurador-adjunto. -----



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

E é também e tão só para que o Senhor Procurador respectivo possa nomear pessoa idónea ao abrigo do que dispõe o artº 65º nº 3 do EMP (ou seja com expressa menção da precariedade do cargo) com a rapidez e eficácia necessária, que deverá existir uma lista (na PGR) de pessoas previamente seleccionadas e graduadas que permita tal nomeação. -----

Para constituir esta lista (palavra que prefiro à bolsa) há que estabelecer regras/procedimentos prévios, que sejam do conhecimento de todas as pessoas interessadas (não apenas daquelas que se movimentam no restrito mundo dos tribunais) de molde a permitir que essas pessoas se habilitem a fazer parte de tal lista, ou seja tal recrutamento e selecção deverão ser feitos em obediência a princípios de transparência e publicidade. -----

Por isso e concluindo, subscrevo, com a devida vénia, a declaração de voto do Ex.mo Conselheiro, Dr. João Tiago Silveira, da qual tive conhecimento através de correio electrónico. (**Olga Barata**)». -----

«Votei contra a proposta vencedora quanto à fixação de procedimentos para recrutamento de substitutos do procurador-adjunto pelas razões doutamente expostas pelos Ilustres Conselheiros Dr. João Tiago Silveira e Dra Olga Barata, subscrevendo-as com a devida vénia. (**Maria João Taborda**)». -----